



PROCESSOS NºS	53.738-1/2023 E 182.260-8/2024 – APENSO
MUNICÍPIO	PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIAVAÍ
CHEFES DE GOVERNO	IVAILTON GOUVEIA BORGES (1º/01/2023 A 31/01/2023) SIDNEI MARQUES LOPES (1º/02/2023 A 31/12/2023)
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2023
RELATOR	CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF
RELATÓRIO	https://www.tce.mt.gov.br/processo/documento/537381/2023/518959/2024
VOTO	https://www.tce.mt.gov.br/processo/documento/537381/2023/518960/2024
SESSÃO DE JULGAMENTO	17/09/2024 – PLENÁRIO PRESENCIAL

PARECER PRÉVIO Nº 57/2024 – PP

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIAVAÍ. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2023. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÃO AO PODER LEGISLATIVO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 53.738-1/2023 e apenso.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO (TCE/MT), considerando a competência delineada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) e pela Constituição do Estado de Mato Grosso de 1989 (CE-MT/1989), aprecia as Contas Anuais de Governo do Município de Indavaí, referentes ao exercício de 2023, sob a responsabilidade dos Senhores Ivailton Gouveia Borges e Sidnei Marques Lopes, Chefes do Poder Executivo, cuja análise se baseia: a) no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31/12/2023; b) no resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública, nos termos da Lei nº





4.320/1964 e da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF); e c) nas funções de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas (art. 3º, §1º, I a VII, da Resolução Normativa nº 1/2019 – TCE/MT), destacando-se os seguintes pontos:

1. Orçamento

1.1. O orçamento do Município foi autorizado pela Lei Municipal nº 752/2022, que estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 28.108.613,00** (vinte e oito milhões, cento e oito mil, seiscentos e treze reais), com autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 15% da despesa fixada.

1.2. As metas fiscais de resultados nominal e primário foram previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), conforme o art. 4º, § 1º, da LRF.

1.3. As alterações orçamentárias não respeitaram os limites e condições estabelecidos pela CRFB/1988, pela Lei nº 4.320/1964 e pela LRF, pois houve abertura de créditos adicionais suplementares sem indicação de recursos orçamentários objeto de Excesso de Arrecadação, bem como divergência entre os valores suplementados por Créditos Adicionais Suplementares publicados nos Decretos nºs 9/2023, 12/2023, 15/2023, 34/2023 e 13/2023 e os valores informados via Sistema APLIC.

2. Receita

2.1. As receitas orçamentárias foram arrecadadas na forma dos arts. 11 e 12 da LRF. Nesse contexto, no exercício de 2023, as receitas orçamentárias efetivamente arrecadadas (líquidas) totalizaram o valor de **R\$ 32.651.214,53** (trinta e dois milhões, seiscentos e cinquenta e um mil, duzentos e catorze reais e cinquenta e três centavos), conforme demonstrado abaixo:

Origem	Previsão atualizada R\$	Valor arrecadado R\$	% da arrecadação s/ previsão
I- Receitas Correntes (exceto intra)	32.004.590,90	34.348.331,74	107,32
Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	1.886.349,00	1.451.907,74	76,96
Receita de contribuições	240.851,27	317.268,63	131,72
Receita patrimonial	2.108.694,32	536.425,31	25,43
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00
Receita industrial	0,00	0,00	0,00
Receita de serviços	0,00	0,00	0,00
Transferências correntes	27.768.696,31	32.042.729,91	115,39





Outras receitas correntes	0,00	0,00	0,00
II - Receitas de Capital (exceto intra)	3.178.282,86	2.373.733,73	74,68
Operações de crédito	0,00	0,00	0,00
Alienação de bens	0,00	747.010,00	0,00
Amortização de empréstimos	0,00	0,00	0,00
Transferência de capital	3.178.282,86	1.626.723,73	51,18
Outras receitas de capital	0,00	0,00	0,00
III - Receita Bruta (exceto intra)	35.182.873,76	36.722.065,32	104,37
IV - Deduções da Receita	-3.543.008,00	-4.070.859,79	114,89
Deduções para FUNDEB	-3.543.008,00	-4.070.859,79	114,89
Renúncias de Receita	0,00	0,00	0,00
Outras Deduções	0,00	0,00	0,00
V - Receita Líquida (exceto intra)	31.639.865,76	32.651.214,53	103,19
VI - Receita Corrente Intraorçamentária	0,00	0,00	0,00
VII - Receita de Capital Intraorçamentária	0,00	0,00	0,00
Total Geral	31.639.865,76	32.651.214,53	103,19

2.2. Destaca-se que do total das receitas arrecadadas no exercício, **R\$ 32.042.729,91** (trinta e dois milhões, quarenta e dois mil, setecentos e vinte e nove reais e noventa e um centavos) se referem às transferências correntes.

2.3. A comparação das receitas previstas com as efetivamente arrecadadas evidencia excesso de arrecadação no valor de **R\$ 1.011.348,77** (um milhão, onze mil, trezentos e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos), correspondente a 3,19% do valor previsto.

2.4. A receita tributária própria arrecadada somou **R\$ 1.451.907,74** (um milhão, quatrocentos e cinquenta e um mil, novecentos e sete reais e setenta e quatro centavos), equivalente a 4,45% da receita arrecadada líquida, conforme demonstrado abaixo:

Receita Tributária Própria	Valor arrecadado R\$	% receita própria/receita arrecadada líquida
I - Impostos	1.332.838,29	91,79
IPTU	15.556,46	1,07
IRRF	787.202,62	54,21
ISSQN	513.562,47	35,37
ITBI	16.516,74	1,13
II - Taxas (Principal)	117.745,47	8,11
III - Contribuição de Melhoria (Principal)	0,00	0,00
IV - Multas e Juros de Mora (Principal)	0,00	0,00
V - Dívida Ativa	1.323,98	0,09
VI - Multas e Juros de Mora (Dívida Ativa)	0,00	0,00
TOTAL	1.451.907,74	-





3. Despesas

3.1. As despesas previstas atualizadas pelo Município corresponderam a **R\$ 38.887.052,39** (trinta e oito milhões, oitocentos e oitenta e sete mil, cinquenta e dois reais e trinta e nove centavos); e as despesas realizadas (empenhadas) totalizaram **R\$ 36.308.703,69** (trinta e seis milhões, trezentos e oito mil, setecentos e três reais e sessenta e nove centavos), conforme demonstrado abaixo

Origem	Dotação atualizada R\$	Valor executado R\$	% da execução s/ previsão
I - Despesas correntes	32.472.633,78	31.055.481,34	95,63
Pessoal, e Encargos Sociais	12.505.876,23	12.373.396,63	98,94
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	19.966.757,55	18.682.084,71	91,56
II - Despesa de capital	6.414.418,61	5.253.222,35	81,89
Investimentos	6.414.418,61	5.253.222,35	81,89
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
III - Reserva de contingência	0,00	0,00	0,00
IV - Total despesa orçamentária (exceto intra)	38.887.052,39	36.308.703,69	93,37
V - Despesas intraorçamentárias	0,00	0,00	0,00
VI - Despesa Corrente Intraorçamentária	0,00	0,00	0,00
VII - Despesa de Capital Intraorçamentária	0,00	0,00	0,00
IX - Total despesa	38.887.052,39	36.308.703,69	93,37

3.2. Verifica-se, no quadro acima, que o grupo de natureza de despesa com maior participação em 2023 na composição da despesa orçamentária municipal foi “Outras Despesas Correntes”, no valor de **R\$ 18.682.084,71** (dezoito milhões, seiscentos e oitenta e dois mil, oitenta e quatro reais e setenta e um centavos), o que corresponde a 51,45% do total da despesa orçamentária.

4. Resultado Orçamentário

4.1. Comparando o total das receitas arrecadadas (R\$ 32.651.214,53) com as despesas empenhadas (R\$ 36.308.703,69), ajustadas às disposições da Resolução Normativa nº 43/2013 - TCE/MT, verifica-se um resultado de execução orçamentária superavitário de **R\$ 3.243.813,71** (três milhões, duzentos e quarenta e três mil, oitocentos e treze reais e setenta e um centavos), conforme demonstrado a seguir:

Especificação	Resultado
Receitas Arrecadadas Ajustada (A)	32.651.214,53
Despesas Realizada Ajustada (B)	36.308.703,69
Desp. Empenhada decorrentes de Créditos Adicionais Superávit Financeiro (C)	6.901.302,87
Resultado Orçamentário (D) = (A - B + C)	3.243.813,71





4.2. A relação entre despesas correntes (R\$ 30.501.425,34) e receitas correntes (R\$ 30.277.480,80) superou 95% no período de 12 (doze) meses, não atendendo o art. 167-A da CRFB/1988.

4.3. O resultado primário, calculado com base nas receitas e nas despesas não-financeiras – demonstrando a capacidade de pagamento do serviço da dívida – foi deficitário em **R\$ 3.589.981,50** (três milhões, quinhentos e oitenta e nove mil, novecentos e oitenta e um reais e cinquenta centavos), não cumprindo a meta prevista na LDO.

5. Resultado Financeiro

5.1. O resultado financeiro revelou um saldo superavitário, evidenciando disponibilidade financeira de R\$ 5,1774 para cada R\$ 1,00 de obrigações de curto prazo.

6. Restos a Pagar

6.1. Para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, foram inscritos R\$ 0,0250 em restos a pagar.

7. Dívida Pública Consolidada

7.1. A CRFB/1988 dispõe, no inciso VI do art. 52, que é competência privativa do Senado Federal fixar, por proposta do Presidente da República, os limites globais da dívida consolidada dos entes federativos. Nesse sentido, verifica-se que no exercício de 2023 o Município obedeceu aos limites da dívida consolidada líquida impostos pelo art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal; e as operações de crédito observaram os limites estabelecidos no art. 7º da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

8. Limites

8.1. Acerca do cumprimento dos limites legais e constitucionais verificou-se:

Objeto	Norma	Limite Previsto	% Percentual alcançado	Situação
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	Art. 212 da CRFB/1988	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências	29,91	Cumpriu
Remuneração do Magistério	Art. 26 da Lei nº 14.113/2020	Mínimo de 70% dos recursos do Fundeb	99,57	Cumpriu
Ações e Serviços de Saúde	Art. 77, III, do ADCT	Mínimo de 15% da receita de impostos referente ao art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, "b" e § 3º, da CRB	15,91	Cumpriu





Despesas Total com Pessoal do Município	Art. 19, III, da LRF	Máximo de 60% sobre a RCL	46,46	Cumpriu
Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo	Art. 20, III, "b", da LRF	Máximo de 54% sobre a RCL	43,70	Cumpriu
Repasse ao Poder Legislativo	Art. 29-A da CRFB/1988	Máximo de 7% sobre a Receita Base	6,91	Cumpriu
Despesas Correntes/Receitas Correntes	Art. 167-A da CRFB/1988	Máximo de 95% da relação entre as despesas correntes e receitas correntes	102,57	Não cumpriu
Despesa com pessoal do Legislativo	Art. 20, III, "a", da LRF	Máximo de 6% sobre a RCL	2,76	Cumpriu
Regra de ouro	Art. 167, III, da CRFB/1988	Máximo de 100% da relação entre as despesas de capital e as operações de crédito	0,00	Cumpriu

9. Transparência da Gestão Fiscal

9.1. No que diz respeito às peças de planejamento infere-se que o Município observou o art. 37 da CRFB/1988 e o art. 48, § 1º, I, da LRF, conforme demonstrado abaixo :

	Lei nº	Audiência Pública Art. 48, §1º, I, da LRF	Publicação/Divulgação Art. 37 da CRFB/1988 e Art. 48 da LRF
LDO	744/2022	Realizada	Efetuada
LOA	752/2022	Realizada	Efetuada

10. Previdência

10.1. Considerando que o Município não possui Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), todos os servidores públicos municipais estão vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

10.2. O Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) foi emitido pelo Ministério da Previdência Social (MPS) ao RPPS.

11. Transparência Pública

11.1. Considerando o extenso arcabouço legislativo em relação à transparência, foi instituído o Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP), com a finalidade de padronizar, orientar, estimular, induzir e fiscalizar a transparência nos Poderes e órgãos públicos, a partir de metodologia nacionalmente padronizada. Diante disso, têm-





se que no exercício de 2023 o Município apresentou o seguinte resultado de avaliação, homologado por este Tribunal por meio do Acórdão nº 240/2024 - PV:

Unidade gestora	Índice de transparência	Nível de transparência
Prefeitura Municipal de Indavaí	38,05%	Básico

12. Políticas Públicas - Prevenção à violência no âmbito escolar

12.1. A Lei nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, foi alterada pela Lei nº 14.164/2021, que determinou a inclusão de conteúdos referentes aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher, como temas transversais, nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio. Além disso, a Lei nº 14.164/2021 instituiu a Semana Escolar de Combate à Violência Contra a Mulher, a ser realizada anualmente, no mês de março, em todas as instituições públicas e privadas de ensino da educação. Nesse sentido, têm-se a seguinte avaliação do Município:

Base normativa	Ação	Situação
Art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996	Inclusão de conteúdos relativos à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher nos currículos escolares	_____
Art. 2º da Lei nº 14.164/2021	Realização da Semana Escolar de Combate à Violência Contra a Mulher	Cumprida

13. Manifestação Técnica e Ministerial

13.1. A 4ª Secretaria de Controle Externo, em seu Relatório Técnico Preliminar, apontou 05 (cinco) irregularidades. Após análise da defesa, permaneceram 04 (quatro), quais sejam:

Responsável: Senhor Sidnei Marques Lopes - Ordenador de Despesa

Período: 01/02/2023 a 31/12/2023

2) CC07 CONTABILIDADE MODERADA_07. Não implementação das novas regras da contabilidade aplicada ao setor público nos padrões e/ou prazo definidos. (Resolução Normativa TCE/MT 03/2012; Portarias STN; Resoluções CFC)

2.1) Divergência na estrutura e forma das demonstrações contábeis/notas explicativas em comparação à forma prescrita nas Instruções de Procedimentos Contábeis, bem como no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - 9ª Edição. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA.

3) CC99 CONTABILIDADE MODERADA_99. Irregularidade referente à Contabilidade, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1) Não publicação das Notas Explicativas das demonstrações contábeis na imprensa oficial. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA.

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).





4.1) Houve abertura de créditos adicionais suplementares sem indicação de recursos orçamentários objeto de Excesso de Arrecadação, no montante de R\$ 67.339,67 (Sessenta e sete mil, trezentos e trinta e nove reais e sessenta e sete centavos). - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA.

5) MC03 PRESTAÇÃO DE CONTAS MODERADA_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCEMT).

5.1) Divergência entre os valores suplementados por Créditos Adicionais Suplementares publicados nos Decretos nº 9/2023, 12/2023, 15/2023, 34/2023 e 13/2023 e os valores informados via Sistema APLIC. - Tópico – ANÁLISE DA DEFESA.

13.2. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 3.395/2024, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação das contas em apreço, bem como pelo saneamento da irregularidade AA05 (achado 1.1), assim como pela manutenção das irregularidades classificadas sob as siglas nºs CC07 (achado 2.1), CC99 (achado 3.1), FB03 (achado 4.1) e MC03 (achado 5.1), além de sugerir a expedição de recomendações. Após a apresentação das alegações finais, os autos retornaram ao Ministério Público de Contas que ratificou o parecer anterior, mediante o Parecer nº 3.905/2024.

14. Análise do Relator

14.1. Após análise minuciosa dos autos, o Relator, Conselheiro Guilherme Antônio Maluf, concluiu pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação destas Contas de Governo, baseando-se no exame de seu contexto geral, o qual resultou no saneamento da irregularidade AA05 (achado 1.1) e na manutenção das irregularidades CC07 (achado 2.1), CC99 (achado 3.1), FB03 (achado 4.1) e MC03 (achado 5.1), que não se revelaram capazes de comprometer os limites constitucionais e legais, nem de prejudicar a regular execução orçamentária e o equilíbrio das contas públicas, em decorrência dos resultados positivos aferidos, em especial do superávit orçamentário e financeiro, bem como do cumprimento dos limites constitucionais e legais referentes à educação, à saúde, ao gasto com pessoal, ao repasse ao Poder Legislativo, à previdência e à disponibilidade de recursos para compromissos a curto prazo.

15. Apreciação Plenária

Diante dos aspectos constantes nos autos, o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO**, com fundamento na competência que lhe é atribuída pelos arts. 31, §§ 1º e 2º; 71; e 75 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988); arts. 47 e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso de 1989





(CE-MT/1989); art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF); c/c o art. 1º, I, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso); arts. 1º, I; 172; e 174 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCE/MT (aprovado pela Resolução Normativa nº 16/2021); e arts. 5º e 75, I, da Lei Complementar nº 752/2022 (Código de Controle Externo do Estado de Mato Grosso); nos termos do voto do Relator e de acordo com os Pareceres nºs 3.395/2024 e 3.905/2024 do Ministério Público de Contas, por unanimidade, emite **Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Indavaí, exercício de 2023, sob a responsabilidade do Senhor Sidnei Marques Lopes, Chefe do Poder Executivo, recomendando** ao respectivo Poder Legislativo que:

a) recomende ao Chefe do Poder Executivo que:

I) cadastre servidor responsável substituto para realização das transferências bancárias, referentes a repasse ao Poder Legislativo, de modo que eventualidades não impeçam a tempestividade da realização das obrigações financeiras, com o fim de evitar assim o risco de comprometimento das atividades do Poder Legislativo;

II) observe as normas e orientações quanto à elaboração, apresentação e publicação das Demonstrações Contábeis, em atendimento às Instruções de Procedimentos Contábeis, bem como ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;

III) nos próximos exercícios financeiros, proceda à publicação das Notas Explicativas das demonstrações contábeis;

IV) abstenha de abrir créditos adicionais, mediante excesso de arrecadação, sem a existência correspondente de recursos, conforme art. 167, II e V, da Constituição da República e art. 43, *caput*, e § 1º, I e II, da Lei nº 4.320/1964;

V) nos próximos exercícios financeiros, atente-se às informações sobre os créditos adicionais encaminhados no Sistema Aplic, para que não haja divergência quanto aos valores informados;





VI) adote medidas de ajuste fiscal previsto no art. 167-A da CRFB/1988, com o fim de garantir a sustentabilidade financeira do Município e buscar o reequilíbrio das contas públicas;

VII) aprimore a metodologia de cálculo para definição do Resultado Primário com o fim de apresentar um valor mais condizente com a realidade, uma vez que o valor realizado ficou próximo ao previsto na LDO/2023;

VIII) implemente medidas que visem o atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais;

IX) reforce e continue adotando medidas para melhorar o IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas deve ser sempre aprimorada e aperfeiçoada;

X) registre a receita decorrente da Transferência da LC nº 176/2020 (Compensação ICMS) em conta específica, de modo que favoreça o princípio da transparência;

XI) implemente ações com vistas a cumprir as disposições da Lei nº 14.164/2021, que, além de alterar a Lei nº 9.394/1996, determinou a inclusão nos currículos escolares de temas transversais sobre a prevenção e combate à violência contra a mulher no § 9º do art. 26, e instituiu a realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher”, a se realizar preferencialmente no mês de março e atender a uma série de objetivos delineados previstos no art. 2º, I a VII; e

XII) continue a cumprir na sua integralidade a recomendação disposta na Nota Recomendatória CPSA/TCE-MT nº 3/2023.

Por fim, **determina-se** o encaminhamento de cópia dos autos à Câmara Municipal, para cumprimento do disposto no § 2º do art. 31 da CF/1988; dos incisos II e III, do art. 210 da CE-MT/1989 e do art. 175 do RITCE/MT.





Participaram da votação os Conselheiros **SÉRGIO RICARDO** – Presidente, **ANTONIO JOAQUIM**, **VALTER ALBANO** (videoconferência), **WALDIR JÚLIO TEIS** e **CAMPOS NETO**.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral **ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**.

Publique-se.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2024.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO
Presidente

CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF
Relator

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas

